



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000341-26.2016.815.0631

ORIGEM: Juízo da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Juazeirinho, pelo Procurador Sebastião Brito de Araújo.

APELADO: Adriano Colaço Barbosa (Adv. Abmael Brilhante Oliveira – OAB n.1.202)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTIVOS LEGAIS E HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o STJ, “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”<sup>1</sup>.

- Segundo ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal, servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

**entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”<sup>2</sup>.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial da prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 56.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Juazeirinho contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Juazeirinho, nos autos da ação de cobrança c/c danos materiais e obrigação de fazer, promovida por Adriano Colaço Barbosa, apelado, face ao Poder Público recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou procedente a pretensão, para determinar que a Municipalidade implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque do autor, à ordem de 15% (quinze por cento), quitando, consequentemente, os valores retroativos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido (24/03/2015 – 3º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela mensal.

Ademais, condenou o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município réu interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, arguindo, preliminarmente, a prescrição, porquanto o período de tempo de serviço da servidora remonta a 31/03/2000, tendo, contudo, permanecido inerte. Quanto ao mérito, argumenta não

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

ser cabível indenização por danos materiais, haja vista inexistência de ato ilícito, não bastasse não terem restado comprovados os danos por ele sofridos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 48/51).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilícidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilícido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'.”**<sup>3</sup>

Destarte, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Adianto que a sentença *sub examine* merece reforma apenas quanto aos consectários legais e honorários sucumbenciais, porquanto seus demais termos se afiguram em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Nesse norte, a controvérsia transita em redor do direito do servidor público litigante, vigilante, à percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênio) no patamar de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

Prefacialmente, quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo Município, entendo que não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

---

<sup>3</sup> STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

**STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental**

parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549 )(GRIFOS PRÓPRIOS)**

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada**, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

A esse respeito, mister proceder ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, partindo-se da apreciação da temática dos quinquênios.

Neste norte, colhe-se dos autos que o promovente, servidor público do Município insurgente, desde 31/03/2000, exerce a função de vigilante, encontrando-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldado pela Lei Orgânica do Município, por meio de seu artigo 57, *in verbis*:

**“Art. 57 – Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.”**

Corroborando, pois, tal raciocínio, a Egrégia Corte, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que, havendo previsão na Lei Orgânica do respectivo Município, o servidor faz jus à implantação do quinquênio:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE**

QUINQUÊNIO COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIO PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse

**em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.** (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Constata-se, pois, que a Legislação Municipal garante aos servidores que completarem 5 (cinco) anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio na alçada de 5% (cinco por cento), independentemente de requerimento.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo sido o autor admitido em 31/03/2000, completou o segundo quinquênio em 2015, razão pela qual, a partir de então, passara a ter direito a incorporar aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento básico, tal como determinado na sentença, a qual não merece reformas neste ponto.

Ademais, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o Colendo STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>4</sup>

Por fim, salutar a reforma do julgado quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, os quais devem ser extirpados do feito. Tal é o que ocorre uma vez que, em sendo o *decisum* ilíquido, o arbitramento das verbas de patrocínio deveria se dar, unicamente, na fase de liquidação da sentença, à luz do art. 85, § 4º, II, do CPC, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial da prescrição e, no mérito, nego provimento ao apelo e dou provimento parcial à remessa**, para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima, bem ainda para extirpar da

<sup>4</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

condenação os honorários sucumbenciais, os quais devem ser arbitrados por ocasião do art. 85, § 4º, II, do CPC, mantendo incólumes as demais linhas da sentença.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial da prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**